



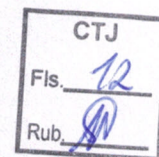
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 12/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 82/2018, que “Proíbe no âmbito do Estado de Mato Grosso, empresas revendedoras, locadoras, concessionárias e permissionárias de fornecer, locar e utilizar nos contratos firmados com a administração pública estadual e municipal veículos automotores que consomem óleo diesel como combustível”.

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado

*duilio Gabriel*

### I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/03/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/02/2019; após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando em 28/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/v.

Submete-se, então, a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 82/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga. Posteriormente, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, visando adequações.

De acordo com o Substitutivo Integral n.º 01, ao Projeto em referência, tem o objetivo de proibir que empresas utilizem veículos automotores movidos a diesel no cumprimento dos contratos que firmarem com a Administração Pública Estadual.

Na Justificativa da Proposição está contida a motivação do seu Autor, o qual tece a seguinte explanação:

*“Trata-se de proposição legislativa na modalidade de projeto de lei ordinária que tem como premissa proibir empresas fornecedoras, locadoras, concessionárias e permissionárias de prestação de serviços de firmar contratos com a administração pública estadual com quem possam fornecer, locar e utilizar para realização de seu desiderato veículos que consumam como combustíveis o óleo diesel.*

*O setor de transportes responde pela sexta parte das emissões mundiais de dióxido de carbono, principal agente do efeito estufa. O motivo é que, no mundo todo, 95% da energia utilizada pelos veículos vêm da queima de combustíveis fósseis.*

*No estado de Mato Grosso, que segundo IBGE no ano de 2016 contava com uma frota de 1.881.794 (hum milhão, oitocentos e oitenta e um mil e setecentos e*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. [assinatura]

*noventa e quatro) destes, aproximadamente metade se utilizam do óleo diesel como fonte de combustível.*

*O primeiro motor movido a diesel foi desenvolvido em 1895, pelo engenheiro alemão Rudolf Diesel. O combustível utilizado era totalmente de origem vegetal: óleo de amendoim. Portanto, o biodiesel é uma substância utilizada desde o século XIX, mas, no decorrer do tempo, foi sendo gradativamente substituído pelo diesel de petróleo, que apresenta maior eficiência.*

*No entanto, as pesquisas para a produção de biodiesel estão cada vez mais avançadas, visto que esse combustível é uma alternativa para reduzir a utilização do petróleo, que apresenta valores elevados, não é uma fonte renovável, além de ser muito poluente. Nesse sentido, as fontes renováveis surgem como boas opções para os consumidores e para a preservação do meio ambiente.*

*Dentre os combustíveis disponíveis no mercado e oferecidos para utilização o diesel é o mais poluente, vejamos:*

*A gasolina, além de ser derivada do petróleo, lança na atmosfera gases que prejudicam a saúde humana e o meio ambiente, pois não há um motor que faz a combustão de forma correta. Mas os hidrocarbonetos que compõem a gasolina são mais leves do que aqueles que compõem o óleo diesel, pois são formados por moléculas de menor cadeia carbônica (normalmente cadeias de 4 a 12 átomos de carbono), com isso a gasolina se torna menos poluente do que o diesel.*

*O álcool, juntamente com a gasolina, polui consideravelmente menos do que o diesel, graças ao catalisador que é uma peça vital para reduzir a emissão de gases poluentes. Esse importante equipamento faz com que gases mais prejudiciais, como os monóxidos de carbono, sejam transformados em substâncias menos perigosas. Mas ambos, tanto o álcool como a gasolina, são responsáveis pela emissão do dióxido de carbono, que contribui para o efeito estufa e o aquecimento global.*

*A queima do álcool emite menos gases poluentes na atmosfera, pelo fato de ser derivado da fermentação da cana-de-açúcar, a queima do álcool produz em média 25% menos monóxido de carbono e 35% menos óxido de nitrogênio (NO) que a gasolina. Mas o álcool também polui, é verdade que em menor proporção que a gasolina, mas não pode ser classificado como não-poluente.*

*Felizmente, já estão disponíveis soluções tecnológicas que permitem o enfrentamento dessa questão. Entre elas a utilização de biocombustíveis, e é nesse ponto que o Estado de Mato Grosso pode contribuir com o planeta.*

*O Estado é hoje o maior produtor de milho do Brasil. O gerente de planejamento da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (Aprosoja), Cid Sanches, comenta que a principal vantagem em se investir na produção de etanol de milho no Brasil está ligada ao fato de que há grande oferta e demanda do cereal, especialmente em Mato Grosso, onde o consumo interno é pequeno e as exportações representam quase 70% da produção. Em 2015, o total exportado no Estado foi de 14,5 milhões de toneladas e a produção de 21,2*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>101</u>
Rub. <u>10</u>

*milhões de toneladas. “Por ter uma grande produção e estar longe dos principais portos de embarque, o preço dentro de Mato Grosso é o menor do Brasil, com média de R\$15/saca em 2015. Nesse sentido, produzir etanol a partir de milho é uma alternativa de agregação de valor ao produto, além de favorecer outras cadeias, como a da bovinocultura de corte, devido aos subprodutos que podem ser utilizados na nutrição animal” diz.*

*Estudo Instituto Mato-Grossense de Economia Aplicada do (IMEA) indica que o faturamento bruto de 10 milhões de toneladas de milho exportadas é de R\$ 2.7 bilhões, e o Estado não tem arrecadação devido à isenção de ICMS das exportações de commodities. Com a transformação desse cereal em etanol, o valor – incluindo subprodutos e cogeração de energia – subiria para R\$ 12.5 bilhões.*

*A industrialização de milho, neste patamar, elevaria a área de plantio de eucalipto do Estado para 951 mil hectares – a industrialização do cereal necessita do eucalipto, as usinas e armazéns que usam a árvore gerariam R\$ 3 bilhões por ano para os produtores de lenha. Em Mato Grosso atualmente estão em operação três usinas flex e outras 5 estão em implantação de projetos, somadas as suas produções hoje o setor disponibilizara aproximadamente 1. 277/ano (Hum bilhão e duzentos e setenta e sete milhões) de litros de etanol por ano.*

*Frente aos argumentos acima apresentados, podemos afirmar que esta proposição que visa proibir empresas fornecedoras, locadoras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos de firmarem contratos com a administração pública estadual para fornecer, locar e utilizar veículos consumidores de óleo diesel. Neste primeiro momento essa proposta é acima de tudo um chamado a conscientização da população mundial no que tange as questões ambientais, referindo-se a poluição e o aquecimento global, mas, é também uma janela de oportunidades para a indústria de motores e de veículos para avançarem e adequarem suas máquinas ao consumo de biocombustíveis com fontes renováveis de energia.*

*Mato Grosso sem dúvidas terá incremento na geração de divisas para o Estado e claro, talvez o fator mais importante para o Estado que tem a utilização do seu meio ambiente equilibrado, controlado e monitorado; poderá assim saltar em desenvolvimento industrial e social, este muito carente e a margem do progresso, se beneficiará com milhares de postos de trabalhos promovidos nas usinas e nos campos agrícolas.”(sic)*

Cumprida a primeira pauta, o Projeto de Lei, foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



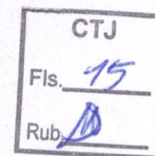
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa proibir que empresas revendedoras, locadoras, concessionárias e permissionárias forneçam, loquem e utilizem nos contratos firmados com a administração pública estadual veículos automotores que consomem óleo diesel como combustível.

A Proposição não merece prosperar, pois apresenta vício de inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral impõe dever duplo: um aos empreendedores do setor privado, que deverão utilizar apenas veículos movidos a combustível biodiesel nas atividades que tenham por objeto contrato firmado com a Administração Pública Estadual; o outro dever é o de que a Administração Pública Estadual só poderá admitir nas atividades contratadas a utilização de veículos a biodiesel.

Ora, quem deve decidir como contratará com o setor privado é o Chefe do Poder Executivo, no concernente aos órgãos que comanda, e ao Poder Judiciário, em relação aos seus.

Disso se conclui que o Legislativo não deve invadir esfera de competência dos outros Poderes. É por estas e outras que o Supremo Tribunal Federal orienta o seguinte:

*PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernente a atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário n.º 653.041, relator ministro Luiz Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016. (ARE 1077116 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)*

Desse modo, por invadir esfera de competência legislativa do Executivo Estadual, a Proposição Substitutiva Integral deve ser considerada inconstitucional por violar o Princípio Constitucional da Separação de Poderes e, igualmente, o disposto no art. 39, parágrafo único, II, d. da Constituição Estadual.

A respeito, o STF também se posiciona pela inconstitucionalidade de proposição dessa natureza que não tenha origem no Executivo; vejamos, *mutatis mutandis*:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73)*



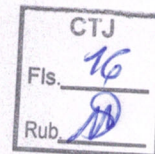
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. (...). III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada. (...). (ADI 2405 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 17-02-2006 PP-00054 EMENT VOL-02221-01 PP-00071 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 14-56).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 10.583/2019 DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E NO PRAZO PARA SUA ANÁLISE. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESERVA DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190, CAPUT, E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA CONST. ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. NORMA EXTIRPADA DO MUNDO JURÍDICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A previsão de um termo final para a Administração Pública examinar pedidos de transferência de Termo de Permissão de serviço público e a redução, de 5 anos para 12 meses, do prazo mínimo para que o interessado transfira ou desista do referido Termo envolvem gestão, estrutura e organização administrativa, matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Por isso, uma vez constatado que as imposições foram veiculadas por intermédio de lei deflagrada por iniciativa da Câmara de Vereadores do Município, usurpando competência legiferante reservada ao Prefeito, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, dada a ofensa aos princípios que cuidam da repartição de competências (art. 195, parágrafo único, inc. III, da Const. Estadual) e da separação de poderes (art. 190, caput, da Const. Estadual). (Tribunal de Justiça de Mato Grosso; N.U 1018734-38.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, Des. RONDON BASSIL DOWER FILHO, Órgão Especial, Julgado em 21/05/2020, Publicado no DJE 08/06/2020) – grifos e negritos nossos.

Assim, a elaboração de regras relacionadas à conveniência e oportunidade da Administração Pública depende da iniciativa do senhor Governador do Estado, razão pela qual por mais esta razão o Projeto de Lei nos termos do seu Substitutivo Integral é inconstitucional.



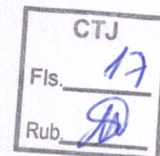
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Há, ainda, a violação do art. 129, X, da Constituição Estadual, que dispõe:

*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

*(...).*

Percebe-se que a Administração Pública contratará apenas mediante processo de licitação pública, obedecidas às cláusulas (edital) que definam o objeto da contratação. A Proposição em apreço quer substituir tais cláusulas por uma norma legal. Isto não é correto, pois viola o transcrito art. 129, X, da CE, que só admite como norma legítima para tratar do assunto aquela caracterizada como norma contratual ou editalícia.

Existe outro senão: a lei não é o instrumento apto para tratar de compra de combustível; é matéria para ser tratada por norma de natureza editalícia via processo licitatório.

Sabe-se que é o edital da licitação que define a espécie do combustível a ser adquirido, não o legislador.

É verdade que aparentemente o combustível biodiesel é o mais adequado. É o que a Comissão de Mérito afirma, porém a escolha do produto deve ficar sob a responsabilidade dos técnicos dos órgãos públicos, que levarão em consideração a conveniência e a oportunidade administrativas, pois é possível que o biodiesel não seja um produto viável economicamente para as empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública, o que implicaria na deficiência da prestação do serviço público.

Ademais, a Iniciativa Legislativa Substitutiva Integral pretende se antecipar ao que a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993) denomina de Projeto Básico, o qual tem o seguinte conceito na citada Lei (art. 6º, IX):

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...);*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*



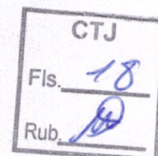
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a) *desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

b) *soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

c) *identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

d) *informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

e) *subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

f) *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

X - (...);

(...).

A própria Lei de Licitações dispõe que:

Art. 7.º (...).

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...).

Ora, a Proposição em apreço nos termos do seu Substitutivo Integral define a espécie de combustível, não admitindo a possibilidade do uso de outro de qualidade similar que existem ou venham a existir, sequer deixando margem para que os peritos técnicos escolham qual será o combustível ideal para as atividades do dia-a-dia e para determinado ambiente.

Frise-se que o preço do biodiesel está mais caro, conforme bem demonstra a reportagem sob o título “Biodiesel segue em alta e pressiona preço do diesel nas bombas” e subtítulo “Em último leilão, biocombustível custou três vezes mais que derivado de petróleo”. A reportagem data de 18 de junho de 2020 e é de autoria do jornalista Nicola Pamplona, disponível no seguinte endereço eletrônico, acessado em 24 de agosto de 2020: <<<< [Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT \(LMF\)](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/biodiesel-segue-em-alta-e-pressiona-preco-do-diesel-nas-bombas.shtml#:~:text=A%20esse%20valor%2C%20o%20litro,lucro%20de%20postos%20e%20distribuidor as.>>>>. Do texto jornalístico, extrai-se o seguinte:</p></div><div data-bbox=)



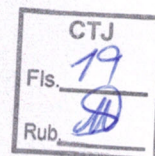
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*O preço do biodiesel continua em escalada no país, colocando pressão sobre os preços do diesel em um momento de crise econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus. Segundo o MME (Ministério de Minas e Energia), o último leilão para adquirir o biocombustível teve preço médio de R\$3,53, por litro.*

*A esse valor, o litro de biodiesel nas usinas está custando quase três vezes mais do que o diesel de petróleo vendido pelas refinarias da Petrobras. Está mais caro, inclusive, que o litro de diesel nas bombas, já com impostos e margens de lucro de postos e distribuidoras.*

*O preço médio do leilão desta semana representa alta de 13% em 2020. Em relação ao leilão de junho de 2019, o aumento é de 51%. Para o setor de combustíveis, os novos preços podem representar um impacto de R\$0,10 por litro no preço final do diesel, que leva 12% de biodiesel e era vendido, em média no país, a R\$3,049 por litro na semana passada.*

*A escalada dos preços do biodiesel começou no início de 2019. (...).*

*Na época, os produtores defenderam que a alta refletia aumento na cotação internacional do óleo de soja, principal matéria prima para o biodiesel, diante da guerra comercial entre China e Estados Unidos, que fez o gigante asiático buscar outras fontes de fornecimento no mundo.*

*O marco de R\$3 por litro foi ultrapassado dois meses depois da elevação do percentual de biodiesel adicionado ao diesel de petróleo, de 10% para 11%. O aumento para o patamar atual, de 12%, entrou em vigor em março e os produtores já pressionam por antecipação da mistura de 13%.*

*As regras atuais preveem o aumento da mistura obrigatória uma vez por ano, até chegar 15% em 2023. Desde agosto de 2019, as distribuidoras de combustíveis podem optar por percentuais maiores, mas com preços altos, vêm preferindo manter o patamar mínimo.*

*(...).*

*A alta coloca ainda mais pressão sobre o consumidor, já que ocorre em um momento ao mesmo tempo de perda de renda da população e de recuperação das cotações internacionais do petróleo, com reflexos no preço do diesel de petróleo.*

Pela notícia transcrita, é possível entender que o mercado do biodiesel é, atualmente, de alta de preço, o que pode amplificar as despesas do Estado, principalmente nesta época de pandemia do coronavírus, inviabilizando-o caso tenha que gastar ainda mais com a compra de veículos ou obrigar os seus fornecedores a utilizar veículos movidos a biodiesel.

Frise-se que é possível ocorrer a escassez do biodiesel, como o que ora é noticiado no seguinte endereço eletrônico: <<< <https://epbr.com.br/escassez-de-biodiesel-forca-reducao-da-mistura-obrigatoria-para-10/>>>>. Acesso em 24 ago 2020. Vejamos o seu teor:

*Escassez de biodiesel força redução da mistura obrigatória para 10%  
por Gabriel Chiappini – 13 de agosto de 2020*

*O Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, anunciou nesta quinta (13) a redução da mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel dos atuais 12% para 10%, durante os meses de setembro e outubro. A decisão foi baseada na insuficiência de oferta do biocombustível no leilão em curso, o 75º Leilão de Biodiesel (L75).*





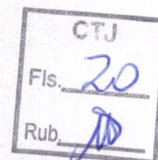
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Durante a execução do leilão L75, verificamos um desbalanço da oferta do biocombustível frente à demanda prevista para o próximo bimestre. Assim, chegamos a conclusão de que não haverá volumes de biodiesel suficientes para atender o percentual obrigatório de mistura de 12% para os meses de setembro e outubro”, disse Bento Albuquerque, em webinar da Biodiesel Week, promovido pela União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (Ubrabio).*

*Devido à baixa oferta, as distribuidoras puderam comprar pouco menos de 1,2 bilhão de litros de biodiesel, todo o volume disponível até a etapa 3 do L75. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) suspendeu por tempo indeterminado, na sexta (7), a etapa 4 do leilão, sem dar maiores explicações.*

*A Brasilcom, que representa médias e pequenas distribuidoras no Brasil, chegou a solicitar à ANP a redução temporária do percentual obrigatório de adição do biodiesel no diesel de petróleo, para 8% (B8).*

*Questionada, a ANP afirmou na quarta (12) que “não pode prestar informações a respeito dos pleitos dos agentes regulados ou de suas entidades representativas” e que “permanece vigilante em relação às condições do mercado, no sentido de garantir o suprimento dos derivados de biocombustíveis, em todo território nacional, bem como proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos”.*

Com a escassez do biodiesel, surge a indubitável probabilidade do aumento de preços, vindo a comprometer a Administração Pública que, por lei, venha a ser obrigada a utilizar apenas tal combustível, dificultando ou mesmo impossibilitando a regulação do mercado pela lei da oferta e da procura.

O Projeto de Lei nos termos do seu Substitutivo Integral é, portanto, antieconômico no atual estágio de produção, distribuição e venda do biodiesel, razão pela qual o seu acréscimo no diesel é aumentado paulatinamente, inexistindo no Brasil a previsão em vigor de norma que exija uma ruptura abrupta com o modelo atual. É assim, no intuito de evitar um impacto nefasto no preço do transporte de cargas e serviços, o que pode repercutir sobremaneira de forma negativa nos serviços públicos e na carga tributária.

Também pode atingir o meio-ambiente, pois com o aumento do consumo do biodiesel, haverá a necessidade de mais e mais plantações dos produtos agrícolas utilizados em sua fabricação e, conseqüentemente, mais consumo de água, podendo ocorrer a necessidade de desflorestamentos e cada vez mais necessidade de utilização de herbicidas e outros venenos para afastar as pragas das lavouras destinadas à produção do biodiesel. Cabem, então, as seguintes indagações:

*MAS, O BIODIESEL É MESMO MAIS SUSTENTÁVEL?*

*Essa pergunta é bem complicada e traz uma polêmica. Como o biodiesel é produzido a partir de culturas intensivas, há a liberação de um gás nocivo e que aumenta o efeito estufa: o óxido de azoto. Outra questão controversa é a necessidade de cada vez mais terras para o cultivo das principais fontes para a produção de biodiesel. Isso leva ao forte desflorestamento, cuja conseqüência é a diminuição da absorção do gás carbônico.*



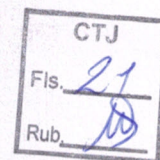
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Além disso, outra desvantagem é o alto consumo de água para o cultivo dos vegetais para a produção do biodiesel, assim como a perda da diversidade biológica. Mesmo assim, a principal vantagem apontada é que a produção de biodiesel, por utilizar a soja, irá alavancar o agronegócio e a agricultura familiar.  
(...)*

**POSSO ENCONTRAR BIODIESEL 100% NO BRASIL?**

*Diferente do diesel, ainda não é possível encontrar o B100 (biodiesel 100%) em postos de combustíveis. No entanto, pode ser encontrado misturado a gasolina, diesel e etanol em uma quantidade permitida de 10%, segundo a última resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). (Disponível em <<< <https://www.royalfic.com.br/conhece-as-principais-diferencas-entre-diesel-e-biodiesel-saiba-mais/>>>>). Acesso em 24 ago. 2020).*

Por sua vez, a Constituição Federal dispõe que:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Logo se nota, que a questão é amplíssima, merecendo discussão muito, mas muito aprofundada, até para que sejam sopesados os benefícios apontados no parecer de mérito com outros elementos relacionados com a situação econômica e ambiental da Iniciativa, a fim de espantar qualquer dúvida quanto a utilidade da Proposição Substitutiva.



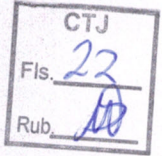
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constata-se neste momento, porém, que o Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral onerará muito a Administração Pública se for aprovado, podendo atingir gravemente os contribuintes com o aumento dos tributos, em especial com a cobrança dos preços públicos e das taxas dos serviços prestados.

Apenas para informar, os carros de passeio utilizados pela Administração Pública e pela população em geral não podem ser movidos a diesel e seu similar biodiesel por força da Portaria DNC (DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS) nº 23, de 6 de junho de 1994, que prevê o seguinte (Disponível em <<< file:///C:/Users/lucid/Downloads/portaria%20dnc%2023\_1994.pdf>>>. Acesso em 24 ago. 2020):

*Art. 1º Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 kg (mil quilogramas), computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga.*

*§ 1º Para fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70 kg (setenta quilogramas).*

*§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os veículos automotores denominados, jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28 de setembro de 1.993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo nº 2, de 24 de março de 1.994, da citada Coordenação.*

*§ 3º As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no país e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas.*

A vedação somada à letra do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral implicam na exigência de reformulação de todo o parque automobilístico do país. Deste modo, para a Administração Pública funcionar, será preciso que a produção industrial dos veículos de passeio seja adequada ao motor de cada carro a ser utilizado nos serviços públicos do Estado. Ou seja, todos os carros que vierem a ser adquiridos por quem pretende trabalhar com o Estado de Mato Grosso precisarão ser adaptados para a utilização do biodiesel, uma vez que atualmente tais móveis só podem ser alimentados com o combustível gasolina, etanol e gás.

Não é só, as empresas que atuam junto à Administração Pública terão que adquirir novos veículos ou, se a legislação permitir, readequar a sua frota para possibilitar o uso do biocombustível num espaço de tempo exíguo, o que pode tornar os serviços públicos ineficientes e, conseqüentemente, ferindo o Princípio Constitucional da Eficiência.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



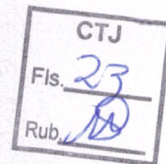
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 82/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 03 de 09 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 82/2018 – Parecer n.º 12/2020
Reunião da Comissão em 03 / 09 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - PA onidante que exerceio
Relator: Deputado Medo Cabral

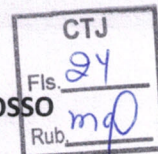
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 82/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>52ª Reunião Extraordinária</b>
Data/Horário:	<b>01/09/2020 08h00min</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PROJETO DE LEI N.º 82/2018</b>
Autor:	<b>Deputado José Domingos Fraga</b>

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTES</b>				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR